

LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 18 DE MAIO DE 2016.

Publicada no Diário Oficial nº 4.624

Altera a Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º É acrescido o inciso XXIV ao art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.....

.....
XXIV- julgar recurso contra decisão que recebe ou rejeita a súmula de acusação em procedimento administrativo disciplinar.”

Art. 2º Os incisos IV e V, do art. 39, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 39.....

.....
IV - instaurar e presidir sindicância.

V - propor instauração de processo administrativo mediante súmula de acusação ao Conselho Superior do Ministério Público.”

Art. 3º É acrescido o parágrafo único ao art. 148, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 148.

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Geral de Justiça decidir sobre a necessidade ou não de inspeção, pela Junta Médica Oficial, nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo inferior a 30 (trinta) dias.”

Art. 4º O **caput** do art. 157, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para o vitaliciamento, os dias em que o Membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de:”

Art. 5º Os incisos III e IV, do art. 165, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165.....

.....

III - inspeções;

IV - correições.”

Art. 6º O art. 169, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169. A inspeção será realizada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, pessoalmente, ou mediante delegação a membro de categoria igual ou superior ao inspecionado.

§1º A inspeção destina-se a verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, o cumprimento de suas obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público, bem como a sua participação nas atividades da Promotoria de Justiça a que pertença e a sua contribuição para a execução dos Programas de Atuação e Projetos Especiais.

§2º A Corregedoria-Geral do Ministério Público realizará, anualmente, no mínimo 15 (quinze) inspeções.”

Art. 7º O **caput** do art. 170, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170. A correição será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício, por recomendação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público, para a imediata apuração de:”

Art. 8º O art. 172, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. Sempre que, em visita de vistoria, inspeção ou correição, verificar-se a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o Corregedor-Geral do Ministério Público, poderá baixar instruções aos Procuradores e Promotores de Justiça, resguardada a independência funcional.”

Art. 9º O art. 174, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. A correição abrangerá quaisquer irregularidades administrativas, dos serviços de distribuição de processos ou do comportamento funcional, das quais o Corregedor-Geral do Ministério Público elaborará relatório, que será remetido ao Conselho Superior do Ministério Público.”

Art. 10. Os incisos I e II, do art. 182, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 182.

- I - pedido de providências, de caráter informativo, prévio à Sindicância, destinado à oitiva do Membro representado, quando a notícia da irregularidade não se fizer acompanhar de elementos suficientes que autorizem a instauração de Sindicância ou oferecimento de Súmula acusatória;*
- II sindicância, destinada à prévia coleta de elementos de materialidade e autoria da infração;”*

Art. 11. É acrescido o art. 184-A, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 184-A. O Procurador-Geral de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público e o Colégio de Procuradores poderão recomendar ao Corregedor-Geral que tome as medidas cabíveis à apuração de infrações disciplinares e éticas cometidas por membros da Instituição.”

Art. 12. O **caput** do art. 202, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202. Dependendo da gravidade da infração, durante a sindicância ou o processo administrativo, por solicitação do Corregedor-Geral, o Conselho Superior do Ministério Público, poderá afastar ou remover, liminar, preventiva e compulsoriamente, o sindicado ou acusado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus subsídios e vantagens.”

Art. 13. O **caput** do art. 205, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205. A sindicância será processada na Corregedoria-Geral do Ministério Público e terá como sindicante o Corregedor-Geral, a quem caberá sua instauração, presidência e conclusão.”

Art. 14. É acrescido o art. 205-A, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 205-A. O sindicado será cientificado da instauração do procedimento, podendo oferecer ou indicar, no prazo de 03 (três) dias, as provas de seu interesse, que serão deferidas a juízo do sindicante.”

Art. 15. É acrescido o art. 206-A, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 206-A. A sindicância poderá preceder ao processo administrativo, sempre que o Corregedor-Geral do Ministério Público entenda que, em face da notícia de infração funcional ou ética, sejam ainda insuficientes os elementos de convicção para o oferecimento da súmula de acusação.

Parágrafo único: A súmula de acusação poderá ser oferecida independentemente da instauração da sindicância, desde que os elementos de convicção sejam aptos à formação da opinião do Corregedor-Geral.”

Art. 16. São acrescentados os artigos. 216-A a 216-L, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, vigorando com as seguintes redações:

“Art. 216-A. Oferecida a súmula de acusação, será designado relator mediante sorteio dentre os membros do Conselho Superior do Ministério Público, que poderá aceitá-la ou rejeitá-la, cabendo, em qualquer hipótese, recurso ao pleno, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Da data da publicação da decisão que admitir a súmula acusatória se considerará instaurado o processo administrativo.

Art. 216-B. No processo administrativo assegura-se aos membros do Ministério Público ampla defesa, na forma desta Lei Complementar.

§1º Dos atos, termos e documentos principais do processo administrativo serão extraídas cópias, que formarão autos suplementares.

§2º Os atos e termos para os quais não forem fixados prazos serão realizados dentro daqueles que o presidente ou o relator do processo determinar.

Art. 216-C. A instauração de processo administrativo para aplicação das penas de multa, censura, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria ocorrerá por meio de súmula de acusação subscrita pelo Corregedor-Geral, dirigida ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 216-D. Compromissado o secretário, o relator deliberará sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, bem como designará a data para início da instrução.

Art. 216-E. O acusado receberá cópia da súmula de acusação e das peças de informação em que ela se tenha baseado, e será citado para, querendo, responder, no prazo de quinze dias.

§1º Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por meio de publicação oficial.

§2º Se o indiciado não atender à citação e não se fizer representar por defensor constituído, será declarado revel, sendo-lhe nomeado defensor dativo.

§3º O defensor constituído ou dativo terá vista dos autos, podendo retirá-los, mediante carga, durante o prazo de defesa, quando poderá juntar documentos, propor provas, inclusive a oitiva de testemunhas.

Art. 216-F. O acusado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

Parágrafo único. A todo tempo, o acusado revel poderá constituir defensor que substituirá o designado, que assumirá a defesa no estado em que se encontrar o processo.

Art. 216-G. O Corregedor-Geral do Ministério Público, o acusado, seu advogado ou o defensor nomeado serão intimados de todos os atos e termos do procedimento.

§1º A intimação do acusado revel, sem advogado constituído nos autos, será obrigatoriamente feita por meio de publicação na imprensa oficial.

§2º A intimação de decisão condenatória será feita pessoalmente ao acusado, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que será feita ao seu advogado constituído, ou por publicação na imprensa oficial.

Art. 216-H. A ausência imotivada do acusado ou seu advogado, quando devidamente intimados, não determinará o adiamento de ato algum do processo, que será realizado na presença de defensor nomeado para o ato.

Art. 216-I. A instrução se iniciará com audiência em que serão produzidas as provas indicadas pela acusação, e, a seguir, pela defesa.

§1º Poderão ser deferidas provas documentais, periciais e outras que possam ou devam ser produzidas fora da audiência.

§2º Como último ato da instrução, será interrogado o indiciado sobre a imputação, admitindo-se reperfuntas da acusação e da defesa.

§3º Somente em casos excepcionais, em que a necessidade da diligência decorra da própria instrução, é que se procederá à coleta de prova depois do interrogatório do acusado.

Art. 216-J. As testemunhas de acusação e defesa serão intimadas, por ordem do presidente ou relator do processo, salvo se, quanto às últimas, a defesa dispensar, por expresso, a intimação.

§1º Se tiverem sido regularmente intimadas, as testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências e, se injustificadamente não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do presidente ou relator do processo.

§2º Nos processos com tramitação perante o Conselho Superior, as testemunhas serão inquiridas pelo relator, facultado ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao acusado o direito de reperfuntas, nessa mesma ordem, para as testemunhas de acusação, e na ordem inversa, para as testemunhas de defesa.

§3º As reperfuntas serão formuladas diretamente às testemunhas, mas o presidente ou relator não admitirá aquelas indutivas, estranhas ao objeto do processo ou que já tenham sido antes respondidas satisfatoriamente, nem admitirá que a testemunha exprima mera opinião, salvo quando inseparável da narrativa do fato.

Art. 216-K. O presidente ou o relator do processo administrativo poderá indeferir provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório.

Art. 216-L. Se o presidente ou o relator verificar que a presença do acusado poderá influir no ânimo da pessoa que noticiou o fato ou da testemunha, de modo que prejudique a tomada do depoimento ou a realização de qualquer diligência, determinará a retirada do acusado do recinto, prosseguindo o ato, necessariamente, com a presença do defensor.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, deverão constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.”

Art. 17. É acrescido o parágrafo único ao art. 217, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 217.

Parágrafo único. O julgamento só poderá ser convertido em diligência para esclarecimento de matéria de fato imprescindível para a decisão do processo.”

Art. 18. É acrescido o Art. 218-A, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 218-A. Imposta a pena pelo Conselho Superior do Ministério Público ou julgado eventual recurso pelo Colégio de Procuradores, caberá ao Procurador-Geral de Justiça a aplicação da sanção”.

*Art. 19. O **caput** do art. 219, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 219. Da decisão absolutória ou condenatória, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça.”

Art. 20. Revogam-se os artigos 173, 184, 185, 186, 187, 188 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 203, 208, 211, 212, 213, 214 a 215, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de maio de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado